



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.339 - PR (2014/0173535-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROSENO RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : ANA LUCIA MATEUS E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
LUCIANO ANGHINONI
PAULO ROBERTO ANGHINONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." 2. No caso concreto, recurso especial não provido" (REsp 1293558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.339 - PR (2014/0173535-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROSENO RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : ANA LUCIA MATEUS E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
LUCIANO ANGHINONI
PAULO ROBERTO ANGHINONI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 202/206) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O agravante insiste em que "a presente ação é a via adequada para a pretensão da parte ora recorrente, qual seja, a prestação de contas pela instituição financeira, razão pela qual não há de prosperar a decisão recorrida de extinção do feito sem resolução de mérito, por alegação de ausência de interesse de agir" (e-STJ fl. 206).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.339 - PR (2014/0173535-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROSENO RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : ANA LUCIA MATEUS E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
LUCIANO ANGHINONI
PAULO ROBERTO ANGHINONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." 2. No caso concreto, recurso especial não provido" (REsp 1293558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.339 - PR (2014/0173535-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROSENO RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : ANA LUCIA MATEUS E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
LUCIANO ANGHINONI
PAULO ROBERTO ANGHINONI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 198/199):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento na Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 182/183).

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 119):

'AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRETENSÃO DE OBTER ESCLARECIMENTOS SOBRE AS CLÁUSULAS DO CONTRATO E OS VALORES QUE COMPÕEM O CÁLCULO DAS PARCELAS - VIA INADEQUADA - SUCUMBÊNCIA FIXADA CORRETAMENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.'

No recurso especial (e-STJ fls. 131/144), interposto com base no art. 105, III, alínea 'c', da CF, o recorrente apontou dissídio jurisprudencial, sustentando que 'existindo administração de bens e gestão de interesses alheios em contratos de financiamento ou mútuo, mais do que certo a necessidade do cliente bancário ter acesso à ampla informação (princípio este consagrado na Legislação Consumerista) com a devida prestação de contas' (e-STJ fl. 135).

No agravo (e-STJ fls. 186/188), afirma a presença de todos os requisitos do recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 190).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

De acordo com o atual entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção desta Corte, nos contratos de mútuo ou financiamento, ao contrário do que ocorre nos contratos de conta-corrente, não há interesse de agir para pedir a prestação de contas.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.

3. Hipótese em que a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, capitalização, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

4. Recurso especial a que se nega provimento'.

(Resp n. 1201662/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 4/12/2012.).

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

1- A ação de prestação de contas é instrumento processual hábil para verificação de receitas e despesas relacionadas à administração de bens, valores ou interesses de terceiros.

2- Nos contratos de conta-corrente, o banco é responsável pela manutenção e administração dos valores depositados aos seus cuidados, pressuposto que autoriza o pedido de prestação de contas.

3- Tratando-se, sob distinto norte, de contrato de financiamento - hipótese dos autos -, não se verifica a existência de relação jurídica que envolva administração ou gestão de bens alheios. Nesse particular, a atividade da instituição financeira limita-se a entrega de recursos, cabendo ao outro contratante a restituição da quantia objeto da pactuação, conforme os termos avençados.

4- O tomador do empréstimo, portanto, não possui interesse processual 'para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual' (Precedente da 2ª Seção, REsp 1.201.662/PR).

5- Recurso especial não provido'.

(Resp n. 1225252/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 6/5/2013.)

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, impõe a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme exposto na decisão acima transcrita, o acórdão recorrido está em consonância com entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de contrato de financiamento, não há interesse de agir para pedir a prestação de contas.

Referido entendimento foi confirmado, inclusive, em julgamento de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." 2. No caso concreto, recurso especial não provido".

(REsp 1293558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015).

Verifica-se na petição inicial que o autor firmou o "contrato de financiamento nº 0001.36.6-050455-2 junto à instituição financeira ré. Utilizou-se de tais serviços prestados, pagando sem qualquer oposição todos os encargos que lhe eram impostos (taxas, tarifas, impostos e demais cobranças)" (e-STJ fl. 5).

Com efeito, nessa espécie de negócio jurídico – diferentemente do que ocorre em contratos de conta-corrente bancária –, a atividade da instituição financeira limita-se à entrega de recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado contratualmente, cabendo a este a restituição da quantia emprestada, na forma pactuada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0173535-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 548.339 / PR**

Números Origem: 00182241620108160001 13268 1822416201081600001 201200127640 9763844
976384401 976384402

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSENO RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
LUCIANO ANGHINONI
PAULO ROBERTO ANGHINONI
ANA LUCIA MATEUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSENO RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
LUCIANO ANGHINONI
PAULO ROBERTO ANGHINONI
ANA LUCIA MATEUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.